



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-46/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: CHAPA 2 - Ciência, Ética e Dignidade.

SEI nº: 24.0.000004785-2

EMENTA: RECLAMAÇÃO PROPOSTA DIRETAMENTE À CNE EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 61, DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2335/2023. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de reclamação formulada pela Chapa 2 " Ciência, Ética e Dignidade", postulante ao cargo de conselheiro federal, no CFM, pelo Distrito Federal, alegando, em suma:

- que vídeo postado no Instagram oficial do CFM em 5 de julho de 2024 pode influenciar os médicos na escolha das chapas para as eleições do CFM, que ocorrerão em 6 e 7 de agosto de 2024;

- que o presidente do CFM é candidato em chapa única por Rondônia, e vários outros conselheiros são candidatos à reeleição, beneficiando-se das manifestações da presidência.

- que o presidente do CFM está há 57 meses na gestão e já deveria ter equacionado questões relacionadas ao exercício profissional da medicina, mas usa os canais oficiais do CFM para prometer soluções, buscando benefícios eleitorais;

- que a utilização dos canais do CFM interfere de forma antidemocrática no direito dos médicos de decidirem livremente os rumos do CFM, prejudicando as chapas de oposição;

- que a Resolução CFM 2335/2023 disciplina a "PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET" (art. 53), as "CONDUTAS VEDADAS AOS MÉDICOS AGENTES PÚBLICOS" (art. 62), e a aplicação subsidiária das normas eleitorais (art. 65).

Com base nessas considerações, postula à CNE que determine à presidência do CFM que:

- 1) retire imediatamente dos canais de comunicação e redes sociais do CFM o vídeo citado; e
- 2) restrinja suas manifestações futuras à sociedade e aos médico@s a questões emergenciais, inadiáveis, de interesse do@s médico@s para manutenção do funcionamento da autarquia CFM, e que elas se pautem pela imparcialidade e não pela promessa de realizações que possam caracterizar propaganda eleitoral.

É o relatório.

- Da Decisão

O instituto da Reclamação tem previsão no art. 61 da Resolução CFM nº 2335/2023, que dispõe:

Art. 61. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta resolução.

§ 1º Recebida a petição, a CRE providenciará a imediata citação do representante da chapa representada para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Apresentada a defesa ou não, a CRE decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do dia seguinte à apresentação da defesa.

§ 3º Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, caberá recurso à CNE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas de sua intimação por e-mail.

§ 4º A decisão da CRE que determina a exclusão da chapa do pleito não terá aplicabilidade imediata, devendo ser analisada pela CNE, ainda que contra tal decisão não seja interposto recurso.

§ 5º Recebido recurso, será intimada a chapa contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Findo o prazo fixado no § 5º, apresentadas ou não as contrarrazões, a CRE enviará imediatamente o processo para a CNE.

§7º A comprovação de postagem em desacordo com este resolução pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando a ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que for acessada a página da internet.

§ 8º Em qualquer caso, caberá à parte que se sentir prejudicada pela não observância dos prazos pela CRE apresentar reclamação perante a CNE, juntando cópia do processo, apresentando e apontando especificamente as provas do descumprimento desta resolução pela CRE.

Dessa forma, a única previsão para a utilização da Reclamação diretamente perante a CNE é no caso de não observância dos prazos pela CRE. Todas

as outras situações devem obedecer o devido processo, sob pena de supressão de instância.

Em razão do exposto e diante do flagrante descabimento da Reclamação proposta, nos moldes traçados pela Resolução CFM nº2335/2023, esta CNE decide não conhecer da Reclamação.

Em homenagem ao princípio da eficiência da Administração Pública, determina o envio do expediente à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional do Distrito Federal.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- não conhecer da Reclamação, diante do seu flagrante descabimento, nos termos do art. 61 da Resolução CFM nº 2335/2023.

- encaminhar a Reclamação à Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional do Distrito Federal.

Brasília-DF, 12 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES
PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 15/07/2024, às 22:13, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1305571** e o código CRC **84597DF3**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000004785-2 | data de inclusão: 12/07/2024